

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.016/2023**

**ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600132373, inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58, estabelecida na Rua Mogno, 36, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-505, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que declarou inabilitou a presente Recorrente na Concorrência nº 05.016/2023 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

**I.DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

1. O art. 109 da Lei nº 8.666/93 determina que o recurso contra decisão de inabilitação deve ser protocolado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato na imprensa oficial. Veja-se:

**Lei nº 8.666/1993**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)

2. No caso, a decisão de inabilitação restou publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 29/11/2023, com o prazo recursal findando em 06/12/2023. Portanto, o presente recurso se mostra cabível e tempestivo, devendo ser regularmente processado.

## **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

3. Foi lançado edital da Concorrência Pública nº 05.106/2023 da Prefeitura de Novo Oriente, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza pública. No trâmite do referido certame, foi emitida decisão que desclassificou a empresa ora Recorrente, sendo fundamentada da seguinte forma:

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Aviso de Julgamento de Habilitação.** O Município de Novo Oriente, torna público o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados ao processo Concorrência Nº 05.016/2023, cujo objeto versa contratação dos serviços de limpeza pública para o Município de Novo Oriente – CE. Licitantes Habilitadas: Construtora Smart LTDA Atos Gestão Ambiental e Serviços LTDA, por cumprir todas as exigências em edital. **Licitantes Inabilitadas: Ecolix Gestão Ambiental EIRELI, conforme item 3.5.2 do edital; conforme item 3.5.3 do edital; conforme item 3.6.1.2.1 alínea "b" do edital;** Urbana Limpeza e Manutenção Viária LTDA, conforme item 3.4 alínea a.6.2 do edital; conforme item 3.5.3 do edital. Fica aberto o prazo recursal nos termos do Art. 109, inc. I, "a" da Lei nº 8.666/93. O inteiro teor dessa decisão em ata, estará disponível no setor de licitações, nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público das 07:00 às 13:00h e ainda nos seguintes sítios eletrônicos: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. **Novo Oriente - Ceará, 29 de novembro de 2023. Paulo Sergio Andrade Bonfim - Presidente da CPL.**

4. Confirmam-se os dispositivos editalícios citados acima:

**3.5.2 - Declaração do licitante responsável pela coleta e transporte dos resíduos, licenciados, de que atende integralmente as legislações vigentes, acompanhado com a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is) para os resíduos comuns urbanos e de saúde. (Inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93; Lei Estadual nº. 16.032/16, art. 1º, art. 8º, XX, alínea g; Resolução nº. 05/2019 do COEMA, art. 3º e 4º; Resolução nº. 07 do COEMA, art. 1º, art. 2º, inciso I do §4º, art. 3º, inciso II do art. 4º; e por fim, Processo nº. 09959/2020-7 do TCE-CE; Acordão nº. 6047/2015 TCU – Segunda Câmara).**

**3.5.3 - Declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final para os resíduos de serviços de saúde, em nome da LICITANTE, com a(s) respectiva (s) licença(s) ambiental (is) e contrato, se houver, aditivos. (Inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93; Lei Estadual nº. 16.032/16, art. 1º, art. 8º, XX, alínea g; Resolução nº. 05/2019 do COEMA, art. 3º e 4º; Resolução nº. 07 do COEMA, art. 1º, art. 2º, inciso I do §4º, art. 3º, inciso II do art. 4º; e por fim, Processo nº. 09959/2020-7 do TCE-CE; Acordão nº. 6047/2015 TCU – Segunda Câmara).**

3.6.1.2.1 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.
- d) Contratos de prestação de serviços registrados em cartório.

5. Sobre isso, importante ressaltar que:

- a) Sobre os itens 3.5.2 e 3.5.3, foram devidamente apresentadas todas as licenças ambientais em nome da licitante, e, sobre as declarações, essas foram supridas pela apresentação do Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa de coleta e transporte de resíduos, a qual também é proprietária do aterro/unidade de tratamento. A documentação apresentada supre o mesmo objetivo das declarações solicitadas, não sendo motivo para inabilitação; e
- b) Sobre a inabilitação baseada no ponto 3.6.1.2.1, a fundamentação apresentada para a inabilitação não se relaciona com a documentação apresentada. Os responsáveis técnicos apresentados não são diretores da empresa, possuindo somente vínculo contratual, confirmado pela juntada dos contratos de prestação de serviço, em total concordância com o edital.

6. Os pontos citados acima serão abordados de forma específica nos itens abaixo.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**III.1 - DA SUPOSTA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO FORMAL EXIGIDA NOS ITENS 3.5.2 E 3.5.3. ENTREGA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOMPANHADO DA RESPECTIVA LICENÇA AMBIENTAL. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAR OS MESMOS FINS. ERRO FORMAL CORRIGÍVEL POR MERA DILIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TCU.**

7. Também há perceptível ilegalidade na fundamentação apresentada pela comissão na inabilitação da empresa agravante, no tocante aos itens 3.5.2 e 3.5.3,

item esse que pugna pela **apresentação de declarações formais emitida pela licitante responsável pela coleta e transporte de resíduos e da proprietária do aterro/estação de tratamento.**

8. Inicialmente, os documentos solicitados desejam unicamente confirmar o vínculo da empresa responsável pelos serviços apontados com a licitante, **tendo sido apresentado documento que se presta ao mesmo fim: Contrato de Prestação de Serviço, o qual também se encontra em anexo a este recurso.**

9. Inabilitar a Recorrente por tais itens configuraria excesso de formalismo, o que é vedado pelo TCU. Veja-se:

**Boletim de Jurisprudência 92/2015**

**Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário**

(Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

**ENUNCIADO**

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93,** por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

**Acórdão 1924/2011-Plenário**

**ENUNCIADO**

**Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.**

10. Além disso, mesmo que não houvesse sido apresentada documentação suficiente, **NÃO CABERIA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR FALHA QUE PODERIA TER SIDO SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA,** à luz do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, em consonância com a **jurisprudência do TCU transcrita a seguir, já que outros documentos poderiam ser solicitados para esclarecer a instrução a fim de se atingir o objetivo da habilitação:**

**Acórdão 918/2014 – Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz)**

**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.**

**Acórdão 3340/2015 – Plenário (rel. Min. Bruno Dantas)**

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 2459/2013 – Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro)**

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

11. No mesmo sentido o TCE-CE se manifestou sobre o tema, da seguinte forma, no bojo do Processo nº 18677/2022-1:

**“Pois bem, do mesmo modo que o TCU, compreendo que a vedação presente no art. 43, § 3º, qual seja, a impossibilidade de diligência para inclusão de documentos que já deveriam constar na licitação no momento da proposta, não se estende aos documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.”**

12. Com base no exposto, fica evidente que:

- a) Foi apresentado documento que supre os mesmos objetivos das declarações exigidas no edital; e
- b) Ainda que não houvesse tal apresentação, se trataria de vício corrigível por mera diligência. Inabilitação baseada em vício dessa natureza vai contra a jurisprudência do TCU.

13. Desse modo, restando demonstrada a ilegalidade do ato de inabilitação da empresa Recorrente, faz-se necessária a revisão da decisão de inabilitação proferida.

**III.II – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESPONSÁVEL NÃO É DIRETOR, MAS SIM CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA.**

14. Senhores, a recorrente foi inabilitada por não comprovação de vinculação de profissional técnico em seu quadro permanente, nos termos do item editalício abaixo:

3.6.1.2.1 – A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.

d) Contratos de prestação de serviços registrados em cartório.

15. Ocorre que o profissional técnico indicado **NÃO É DIRETOR, mas somente contratado**, sendo tal justificativa incompatível com a realidade da documentação apresentada. Sobre isso, foi apresentada Declaração de Contratação Futura, documento mais do que suficiente para comprovar a vinculação de profissional no quadro permanente da licitante. Confira-se:

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
REF.: CONCORRENCIA PUBLICA Nº 05.016/2023

DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 19.125.143/0001-58, LOCALIZADA À RUA MOGNO, 36, CAJAZEIRAS, FORTALEZA/CE, CEP: 60.864-505, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL ABAIXO ASSINADO, DECLARA SOB AS PENAS DA LEI, QUE NOS COMPROMETEMOS, CASO SEJAMOS CONSAGRADO VENCEDORES, QUE IREMOS CONTRATAR EFETIVAMENTE O(A) ENG. SAMARA KELVIA OLIVEIRA HOLANDA DA SILVA, ENG CIVIL E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CREA-CE Nº 46768D, CPF Nº 018.416.563-64, PARA COMPOR A EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITAÇÃO ACIMA CITADA.

DECLARA QUE CASO SEJA VENCEDORA DO NA ASSINATURA DO CONTRATO, COMPROVARÁ OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS OU CONTRATUAL DOS REFERIDOS PROFISSIONAIS.

POR SER A EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMA A PRESENTE, SOB AS PENAS DA LEI.

FORTALEZA, 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Assinado digitalmente por:  
PEDRO HENRIQUE COUTINHO MAGALHAES  
CPF: 060.901.653-95  
Data: 24/11/2023 14:42:40 -03:00

\_\_\_\_\_  
**ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA**  
CNPJ Nº 19.125.143/0001-58  
**PEDRO HENRIQUE COUTINHO MAGALHAES**  
CPF Nº 060.901.653-95  
SÓCIO ADMINISTRADOR

Assinado eletronicamente por:  
SAMARA KELVIA OLIVEIRA HOLANDA DA SILVA  
CPF: 018.416.563-64  
Data: 24/11/2023 14:45:23 -03:00

\_\_\_\_\_  
**SAMARA KELVIA OLIVEIRA HOLANDA DA SILVA**  
ENGENHEIRA CIVIL E ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
CREA Nº 46768D  
CPF Nº 018.416.563-64

16. Portanto, é claro que inabilitação por não comprovação da vinculação do profissional técnico no seu quadro permanente é irregular, devendo a decisão ora recorrida ser imediatamente reformada.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

17. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **REFORMA** da decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada do certame, vide a argumentação acima disposta.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
PEDRO HENRIQUE COUTINHO MAGALHAES  
Data: 06/12/2023 17:06:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA**  
CNPJ 19.125.143/0001-58